



DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS

O AGENTE POLICIAL DISFARÇADO

Aspectos jurídicos da nova técnica de investigação policial introduzida
pela Lei Anticrime

São Lourenço/MG

2021



DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS

O AGENTE POLICIAL DISFARÇADO

Aspectos jurídicos da nova técnica de investigação policial introduzida pela Lei Anticrime

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Diego Nogueira dos Santos como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de Alcântara Philippini.

São Lourenço/MG

2021

O AGENTE POLICAL DISFARÇADO

Aspectos jurídicos da nova técnica de investigação policial introduzida pela Lei Anticrime

Diego Nogueira dos Santos¹

Renato Augusto de Alcântara Philippini²

RESUMO

As técnicas tradicionais de investigação geralmente utilizadas para controlar a expansão do crime organizado são, muitas das vezes, ineficazes, dada a abrangência internacional desses grupos criminosos, assim como a excelente estrutura logística utilizada em suas atividades criminosas, torna-se razoável o uso de técnicas investigativas diferenciadas. Nesse sentido, o presente estudo tem o propósito analisar a figura do agente policial disfarçado no ordenamento brasileiro tendo em vista a inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.964/19, denominada Lei Anticrime.

Palavras-chave: Agente disfarçado. Lei Anticrime. Técnicas especiais de investigação.

ABSTRACT

The traditional investigation techniques generally used to control the expansion of organized crime are often ineffective, given the international reach of these criminal groups, as well as the excellent logistical structure used in their criminal activities, it is reasonable to use these techniques. differentiated investigations. In this sense, this study aims to analyze the figure of the disguised agent in the Brazilian legal system in view of the legislative innovation brought by Law No. 13,964/19, called the Anti-Crime Law.

Keywords: Undercover agent. Anti-Crime Law. Special investigation techniques.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/19, denominada de Pacote ou Lei Anticrime, alterou de forma significativa a legislação penal e processual penal. Em vigor desde janeiro de 2020, a Lei alterou dispositivos de dezessete leis, entre elas, o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execução Penal (LEP).

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail:

² Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea. Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

Entre as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/19, estão a elevação do tempo máximo da pena de reclusão de 30 para 40 anos, a ampliação do rol de crimes considerados hediondos – foram incluídos delitos como genocídio, roubo com restrição de liberdade da vítima e furto com uso de explosivo – e a restrição das hipóteses de progressão de regime e de livramento condicional.

Uma das modificações mais marcantes na legislação foi a introdução do agente policial disfarçado. Essa figura foi inserida na legislação penal especial nos artigos 17, §2º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, e no artigo 33, §1º, IV, da Lei 11.343/06, Lei de Drogas.

Trata-se de uma técnica especial de investigação, inserida em tipo penal equiparado, a ser realizada exclusivamente por policial investigativo (civil ou federal), independentemente de autorização judicial. Compreende a atuação de maneira velada do policial que, após diligências preliminares que assegurem a presença de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, recebe arma de fogo ou droga do investigado, confirmando a suspeita e concretizando situação flagrancial da venda ou entrega do objeto ilícito.

No entanto, a nova figura não busca tornar lícita toda e qualquer prisão em flagrante, sendo necessário observarem-se os requisitos dispostos na lei. Assim, quando o policial não identificado, sem a presença de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (seja porque não realizou investigação prévia, ou porque as diligências efetuadas nada constataram), adquire drogas ou armas de indivíduo, que a repassa exclusivamente em razão dessa indução, o crime é considerado impossível e o flagrante é provocado e, conseqüentemente, ilegal.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é examinar a figura do agente policial disfarçado, detalhando a nova técnica especial de investigação.

Para alcançar o esforço proposto, o trabalho, inicialmente foi descrita a inovação legislativa, tendo sido apontados os dispositivos alterados pela Lei Anticrime nos quais consta a figura do agente disfarçado.

Na sequência foi realizada distinção conceitual do agente disfarçado com outras figuras normalmente confundidas com o instituto em estudo.

Logo após foi feita análise sobre a figura do agente policial disfarçado, apresentando seu conceito, requisitos e alcance do instituto.

Por fim, foram apresentadas as conclusões.

Para realizar o percurso metodológico, foi realizado um levantamento bibliográfico dos documentos legais relacionados ao tema e, na sequência, foi analisada a doutrina pertinente.

2. INOVAÇÃO LEGISLATIVA

A figura do agente policial disfarçado foi introduzida em três dispositivos, sendo dois do Estatuto do Desarmamento e um da Lei de Drogas.

O primeiro deles foi o art. 17, da Lei nº 10.826/03:

Artigo 17 — Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

§2º. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (BRASIL, 2003).

O segundo dispositivo que sofreu alteração foi o art. 18, também do Estatuto do Desarmamento:

Artigo 18 — Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (BRASIL, 2003).

Por fim, foi inserido o inc. IV no §1º, do art. 33, da Lei de Drogas:

Artigo 33 — Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§1º. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV — vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em

desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente

Conforme se observa nas três alterações feitas, o instituto investigativo foi inserido na forma de tipo penal equiparado nos crimes de comércio ilegal de arma de fogo, de tráfico internacional de arma de fogo e no crime de tráfico de drogas.

3. DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL: AGENTE INFILTRADO; AGENTE PROVOCADOR; AÇÃO CONTROLADA; AGENTE DE INTELIGÊNCIA

A figura do agente policial disfarçado consiste em uma inovação sem precedente na legislação brasileira. No entanto, guarda alguma similaridade com outros institutos existentes no ordenamento jurídico brasileiro de modo que as distinções com essas figuras devem ser feitas.

A primeira distinção necessária a ser feita é com o agente infiltrado.

De acordo com Masson e Marçal (2018) o agente infiltrado consiste no agente policial que, mediante autorização, ingressa, mesmo que de forma virtual, em determinada organização criminosa, escondendo sua condição de policial e simulando a condição de integrante, com a finalidade de colher dados sobre sua estrutura, funcionamento e identificação de seus membros.

Mendroni, por sua vez, assim descreve a figura do agente infiltrado:

Consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse –, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades (MENDRONI, 2016, p. 215).

No ordenamento jurídico brasileiro, a técnica especial de investigação da infiltração de agentes é prevista em diversas leis esparsas, como a Lei de Drogas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Lavagem de Capitais e a Lei do Crime Organizado. O detalhamento do instituto encontra-se nesta última, onde constam os regramentos sobre legitimação, exigência de autorização judicial, distribuição sigilosa, prazo de duração, limites, controle judicial, relatórios e direitos do agente infiltrado (MASSON; MARÇAL, 2018).

O agente infiltrado possui requisitos técnicos para sua infiltração, constantes no art. 10 da Lei nº 12.850/13:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerido pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso do inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§3º. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º. Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 5º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (BRASIL, 2013)

A infiltração policial deve incluir outras possíveis medidas investigativas elencadas na Lei nº 12.850/13, como captura ambiental de sinais eletromagnéticos, luminosos ou acústicos.

Outra exigência é diz respeito ao *fumus comisi delicti* e ao *periculum in mora*, isto é, a real existência de crimes cometidos por organizações criminosas deve ser comprovada com antecedência para evitar a infiltração de agentes em risco, apenas para obter provas que possam ser realizadas com menos intrusão. (BITENCOURT, 2014).

Assim, o agente infiltrado atua numa operação investigativa, que ocorre somente após prévia autorização judicial e cuja relação com a organização criminosa é planejada antecipadamente pelo Estado (LEITÃO JÚNIOR; LIMA, 2020).

Por outro lado, a figura do agente provocador difere completamente da do agente disfarçado, sendo prática ilegal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, frente à impossibilidade de êxito por parte do sujeito ativo, aplica-se a regra do crime impossível, prevista no art. 17, do CP (BRASIL, 1940)

. O agente provocador, conforme aponta Lima (2020), atua de forma insidiosa, instigando a prática do delito por parte do infrator, ao mesmo tempo em que toma todas as precauções para evitar a consumação do delito, para, dessa forma, responsabilizar o agente pelo ato ilícito.

Nucci (2020), ao tratar do flagrante provocado ou preparado, descreve o ato do agente provocador afirmando cuidar-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando o agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-lo.

No mesmo sentido, Távora e Alencar (2009, p. 464) aduzem que no

[...] flagrante preparado, o agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em flagrante. É um artifício onde a verdadeira armadilha é maquinada no intuito de prender em flagrante aquele que cede à tentação e acaba praticando a infração

Lopes Júnior (2012), por sua vez, indica a ilegalidade do agente provocador ao dizer que o flagrante provocado ocorre quando existe uma indução, um estímulo para que o agente cometa um delito exatamente para ser preso. Diferindo totalmente da figura do agente infiltrado, que sempre atua de forma passiva, o agente provocador, ao atuar ativamente, invalida toda ação policial.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula nº 145, que afirma que “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.” (BRASIL, 2005).

Outra técnica especial de investigação que deve ser diferenciada do agente policial disfarçado é a ação controlada, prevista na Lei de Crime Organizado, Lei nº 12.850/13.

A ação controlada, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 12.820/13, consiste em

[...] retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (BRASIL, 2013).

Também conhecida como flagrante retardado, prorrogado ou diferido, tal técnica de investigação permite que a polícia obtenha conhecimento da estrutura da organização e de sua divisão de tarefas, bem como consiga identificar seus integrantes (MASSON; MARÇAL, 2018).

A ação controlada deve ser autorizada previamente pelo juiz competente e não necessariamente requer infiltração de agente, podendo os policiais atuarem à distância.

Por fim, distinto do agente infiltrado, o agente de inteligência não atua na investigação criminal, uma vez que tem função de caráter preventivo e geral, fornecendo ao Estado informações de interesse, sem que haja necessidade de autorização judicial para suas atividades.

4. O AGENTE POLICIAL DIFARÇADO

A figura do agente policial disfarçado muito se aproxima com a atuação do agente infiltrado. Para o autor Manuel Augusto Alves Meireis, o agente infiltrado ganha uma certa confiança do grupo criminoso, atuando diretamente e conjuntamente com os membros da organização criminosa, cometendo até mesmo alguns crimes se necessário for para ter sucesso na investigação policial. Por outro lado, Meireis, diz que o agente disfarçado atua sem o envolvimento direto com a organização criminosa. Em outras palavras, o agente não precisa conquistar a confiança do grupo criminoso, tão pouco adentrar e participar de algumas infrações penais.

Para Joaquim Delgado, o agente disfarçado é aquele que, sem revelar sua real identidade, em trabalho de rotina, investiga crimes sem precisar se envolver ou ganhar a confiança dos integrantes do grupo criminoso.

Como exemplos de atuação do agente disfarçado, temos a infiltração em uma festa para identificar o criminoso, adentra em algum local para averiguar determinadas condutas e reação de pessoas criminosas, entre outros fatores, vindo assim a participar de ações mais momentâneas que não precisa de um lapso temporal como o agente infiltrado.

Para a aplicação do mecanismo do agente disfarçado é necessária a existência de elementos probatórios razoáveis da ocorrência da conduta criminal a ser investigada. Tal comprovação é necessária para respaldar a ação policial e fundamentar a legalidade da aplicação desse mecanismo de investigação. Em consonância com este pensamento o artigo 33 da lei 11343/06, § 1º, inciso IV, que prevê que para incorrer na mesma pena do tráfico de drogas, o agente que entrega

drogas ou matéria-prima destinada à preparação de drogas à agente disfarçado, este deve ter necessariamente elementos probatórios da conduta criminal preexistente.

A Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) modificou tanto o estatuto do desarmamento quanto na lei de drogas a exigência de que o indivíduo que negocie com o agente disfarçado possua uma conduta criminal preexistente, para que somente então seja possível a consumação do delito sendo, assim, lícita a prisão em flagrante do infrator. Renato Brasileiro de Lima diz que para evitar que a atuação do agente seja enquadrada no “flagrante preparado”, se faz necessária que o suspeito já praticava a conduta em momentos anteriores, evitando assim uma dedução por parte do agente disfarçado.

Como mencionado anteriormente, para a eficácia da técnica do agente disfarçado é necessária a presença de elementos probatórios da conduta criminal preexistente. O agente disfarçado deve se atentar e tomar alguns cuidados para a efetivação da missão para não colher provas ilícitas e até mesmo dar o flagrante de forma equivocada, levando a ocorrer o flagrante preparado, que seria um ato nulo dando causa ao chamado crime impossível. O código penal descreve a figura do crime impossível no artigo 17, que é a impossibilidade da realização do ato ilícito por ineficácia absoluta do meio e a impropriedade do objeto. Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 145 que diz “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação” (BRASIL, 1963).

Segundo o entendimento de Garcez e Silva (2020, sem paginação) “[...] a lei deixa claro que a venda e entrega de droga a agente policial disfarçado não configuram o flagrante preparado, desde que presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente” .

Por ausência de fundamento legislativo, a doutrina consolida a desnecessidade da autorização judicial e comunicação ao juiz. Existe aqui, uma diferença entre o agente disfarçado e o agente infiltrado e Garcez e Silva, afirmam que está diferença (2020, sem paginação) “[...] é que o agente encoberto (disfarçado) não depende de autorização judicial e não se submete a prazos para a conclusão do método de investigação”.

Lima (2020, p. 475), no mesmo sentido menciona que “[...] a atuação do agente disfarçado não está condicionada à autorização judicial prévia, tampouco de prévia comunicação ao juiz competente, como se exige no caso da ação controlada” Logo, a polícia judiciária é dotada de certo dinamismo e discricionariedade para a aplicação da figura do agente disfarçado para apuração de condutas criminosas, visto que o poder legislativo ainda não editou um procedimento formal para a utilização desta técnica.

Vale, ainda, observar que a Lei Anticrime alterou a Lei do Crime Organizado criando a possibilidade da infiltração virtual do agente disfarçado, em seus artigos 10-A à 10-D.

Nesse sentido, Lima (2020) aponta que não há diferença se o agente atuar disfarçadamente de forma física ou sob algum meio virtual, visto que, se o policial conseguir colher os elementos probatórios pré-existentes de forma presencial nada impede que consiga colher de forma virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar a inovação trazida pelo Pacote Anticrime, na ceulema da técnica investigativa do agente disfarçado, bem como sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, foi diferenciada as figuras do a agente infiltrado; agente provocador; ação controlada; agente de inteligência, e agente disfarçado. Em resumo, o agente infiltrado é aquele que tem contato direto com a organização criminosa, valendo-se da confiança conquistada no meio criminoso; O agente disfarçado é aquele que age de forma indireta com a organização criminosa, sem a necessidade de conseguir a confiança dos criminosos; O agente provocador é aquele que instiga uma pessoa cometer um crime para conseguir obter provas, ação essa que é repudiada pela legislação brasileira, pois se torna o ato um crime impossível; A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei n. 12.850/2013 consiste em retardar a intervenção do Estado para que ocorra no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e obtenção de informações.

Mostrou-se também a necessidade de preexistência de elementos probatórios razoáveis da conduta criminosa para a efetividade da ação policial, assunto este

fundamentado por doutrina e legislação vigente, como por exemplo o próprio Código Penal e código processual penal.

Em relação a autorização judicial para o uso do agente disfarçado, a doutrina brasileira consolidou sua desnecessidade, mostrando a discricionariedade e responsabilidade da polícia judiciária

Conclui-se que a nova imagem do policial disfarçado sob a Lei Federal nº 13.964/19 (Lei do Anticrime) é muito importante para o combate aos crimes de tráfico de armas e drogas, técnica que pode ser aplicada em investigações e somente pela Polícia Judiciária (Polícia Federal e polícia civil). Os policiais dos membros monitoram outras infrações penais, incluindo o uso da imagem de policiais à paisana através da Internet e outros métodos semelhantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013*, p. 162.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 14 nov 2021.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 14 nov 2021.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 10 nov 2021.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 13 nov 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 145. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula145/false>. Acesso em 14 nov 2021.

GARCEZ, William; SILVA, Davi André Costa e. **A figura do policial disfarçado e a mitigação do flagrante preparado**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/08/figura-policial-disfarcado-e-mitigacao-flagrantepreparado/>. Acesso em: 26 de novembro 2021

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. LIMA, Bruno Barcelos. Coordenador: Renne do Ó Souza. **A emblemática figura do agente policial disfarçado na Lei nº 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime)**. In: Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019. Editora D' Plácido, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo** - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 908